



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 7/11/2014, DODF nº 234, de 10/11/2014, p. 2.

PARECER Nº 171/2014-CEDF

Processo nº 084.000347/2014

Interessado: **Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Cosine/Suplav/SEDF**

Responde à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Cosine/Suplav/SEDF, nos termos deste parecer.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 28 de julho de 2014, que trata de consulta para deliberação quanto à publicação de portaria que garanta a inclusão de nome social em registros escolares de estudantes da rede privada de ensino do Distrito Federal, é proveniente da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, conforme Memorando nº 79/2014, fl. 1, tendo em vista a apuração da ouvidoria da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, TAG 19.4978.

A TAG supramencionada refere-se à denúncia de pai de estudante transexual, vítima de *bullying* e discriminação em instituição educacional da rede privada de ensino do Distrito Federal na qual se encontrava matriculada, observado o conflito quanto à manutenção das iniciais do nome da estudante na chamada.

A situação apresentada na denúncia foi analisada e respondida pela Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar – Cosine/Suplav/SEDF, conforme relatório técnico referente, fls. 2 a 4, sendo concluído que a discriminação e o *bullying* aparentemente sofridos pela estudante não puderam ser comprovados e que o não uso do nome social pelas instituições educacionais particulares não pode ser visto como irregularidade, haja vista que só há, no Distrito Federal, legislação específica para a rede pública de ensino, conforme se verifica pela Portaria nº 13/SEDF, de 9 de fevereiro de 2010, a seguir transcrita, e para a qual, inclusive, é sugerida a extensão de seus efeitos para a rede privada de ensino.

Art. 1º Determinar a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização.

§ 1º O nome social é aquele por meio do qual travestis e transexuais são reconhecidos, identificados e denominados no meio social, no ato da matrícula ou a qualquer



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

momento, no decorrer do ano letivo.

§ 2º O estudante maior de 18 (dezoito) anos deverá manifestar o desejo, por escrito, de inclusão do seu nome social pela instituição educacional no ato da matrícula ou a qualquer momento decorrer do ano letivo.

§ 3º Para os estudantes que não atingiram a maior idade legal, a inclusão poderá ser feita mediante autorização, por escrito, dos pais ou responsáveis.

§ 4º O nome social deverá acompanhar o nome civil em todos os registros internos da instituição educacional.

§ 5º No histórico escolar, declarações e certificados constará apenas o nome civil.

Art. 2º Orientar a todas as instituições educacionais a desenvolver projetos de combate à homofobia, visando o respeito aos Direitos Humanos e à inclusão social integral do cidadão.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

II – ANÁLISE – A Constituição de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, institucionalizou os Direitos Humanos no País, salientando a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais que alicerçam o Estado Brasileiro. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH,2007) em uma das suas dimensões afirma a necessidade de disseminar “valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade”. O PNEDH compreende que a educação é um “direito em si e um meio indispensável para o acesso a outros direitos.”. Dessa forma, o plano acentua que a educação tem o papel de contribuir para criar uma cultura universal de direitos humanos e promover o exercício da tolerância e a valorização das diversidades étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, entre outras. Diante disso, a “dignidade da pessoa humana” é o conceito central que deve mobilizar todas as ações dos Estados e do Distrito Federal para a formação dos sujeitos de direitos, cientes de seus deveres e conscientes de sua responsabilidade em uma sociedade democrática.

O nome social é aquele pelo qual pessoas que se autodenominam travestis e transexuais preferem ser chamadas em seu cotidiano. Para as travestis e transexuais tal denominação reflete a sua expressão de gênero, em contraposição ao seu nome de registro civil. A ideia é promover o direito de ser respeitado e a inclusão desse grupo na escola para que a evasão seja reduzida em todo o sistema educacional do País.

O Pará foi o primeiro Estado da federação a apresentar legislação sobre a matéria. A Portaria nº. 016/2008 – GS da Secretaria de Estado de Educação, ao considerar o teor do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que todos serão iguais perante a lei e, ainda, o princípio da isonomia como uma característica do Estado Democrático de Direito, estabeleceu que todas as unidades escolares da rede pública estadual do Pará passarão a registrar, no ato da matrícula dos alunos, o pré-nome social de travestis e transexuais.

Constata-se que esta medida vem sendo adotada pela rede pública de ensino do Distrito Federal desde 2010, assim como vem sendo adotada por outros estados, conforme se verifica nos três exemplos a seguir:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

- Resolução CEE/CP 05/2009 do Conselho do Estado de Educação de Goiás, *in verbis*:

Art. 1º - Determinar que as escolas do sistema educativo de Goiás que, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade humana, incluam o nome social de travestis e transexuais, nos registros escolares para garantir o acesso, a permanência e o êxito desses cidadãos no processo de escolarização e de aprendizagem.

§ 1º - Entende-se por nome social a forma pela qual travestis e transexuais se reconhecem, são identificados, são reconhecidos e são denominados por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 2º - O(a) aluno(a) travesti ou transexual deve manifestar, por escrito, seu interesse da inclusão do nome social no ato de sua matrícula ou ao longo do ano letivo.

§ 3º - O nome civil deve acompanhar o nome social em todos os registros e documentos escolares, excluindo o nome social do histórico escolar e do diploma.

Art. 2º - Determinar que todas as mantenedoras assegurem para as unidades escolares acompanhamento especializado às travestis e transexuais na sua trajetória escolar, viabilizando as condições necessárias a sua permanência e êxito desta população na escola.

Art. 3º - Orientar a todas as unidades escolares que mantenham programa em suas atividades educativas de combate à homofobia, com vistas ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução e ao respeito à dignidade humana e à diversidade social.

- Resolução CME/BE 002/2008 do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte – BH, *in verbis*:

Art. 1º - A partir de 2009, todas as unidades escolares da RME/BH deverão incluir nos registros dos diários de turma, nos boletins escolares e demais registros internos das instituições de ensino, entre parênteses, na frente do nome constante do registro civil, o nome social, pelo qual a travesti e o/a transexual se identifica.

§ 1º - Nome social é o nome pelo qual travestis e transexuais femininos ou masculinos preferem ser chamados.

§ 2º - O nome civil deve acompanhar o nome social em todos os registros e documentos escolares internos, excluindo o nome social de declarações, do histórico escolar, dos certificados e dos diplomas.

Art. 2º - A educação é dever do Estado e da família e direito do aluno. Cabe à escola assegurar, portanto, a presença e a permanência do aluno nela, tendo em vista:

I. respeito às diferenças individuais;

II. desenvolvimento da aprendizagem, garantindo uma vida escolar de sucessos, aumentando a autoestima;

III. a formação de um cidadão consciente, crítico e confiante em sua capacidade;

IV. desafio de despertar no aluno o espírito de inclusão, sujeito participe do processo de aprendizagem;

V. ambiente escolar deve ser um local de convivência social harmônica e de formação plena para a vida cidadã, de todos os alunos, independentemente de cor, raça, credo, convicção filosófica ou política, identidade de gênero e orientação sexual.

Art. 3º - Os professores devem estar atentos a todos os momentos de aprendizagem dos alunos, nos tempos em sala e fora dela, que são excelentes oportunidades de aprendizagem, visando a educar e a evitar toda e qualquer forma de discriminação e preconceito entre o corpo discente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Art. 4º - Toda pessoa tem assegurado por Lei o direito à dignidade, à liberdade de expressão, sem ser submetido a tratamento desumano ou degradante.

Art. 5º - Poderão fazer uso do direito de inclusão do nome social nos registros escolares internos, por meio de requerimento próprio dirigido à Direção da Escola, os/as alunos/as com 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único – Em se tratando de alunos menores de 18 (dezoito) anos, isto só poderá ser solicitado com a aquiescência da família, sendo o requerimento assinado pelo pai ou responsável legal pelo/a aluno/a.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

- Conselho do Estado de Santa Catarina: Parecer nº 277, aprovado em 11 de agosto de 2009, *in verbis*:

A Constituição Federal de 1988 trouxe dispositivo hábil à promoção do bem-estar social, declarando como um de seus fundamentos a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Segue tratando da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art.5º), protegendo-os contra qualquer forma discriminação (inciso XLI)O princípio constitucional da igualdade que entre outros proíbe a discriminação em razão do sexo - adoção de igual tratamento por parte da Administração Pública se coaduna com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos. Partindo-se da premissa de que o Direito é dinâmico e está para regular as relações sociais, deve ser prestigiada a opção sexual do cidadão, para fins de utilização de nome social e consequentes reflexos, em nosso caso, no nos formulários e registros escolares. Como corolário do Princípio da Igualdade não pode haver discriminação em razão do sexo, seja o cidadão homossexual, transexual ou não, sob pena de mácula aos princípios constitucionais da igualdade e da proteção à dignidade da pessoa humana. Direitos e deveres devem assegurar a pessoa tanto contra qualquer ato de cunho desumano, como garantir condições existenciais mínimas para uma vida digna. O Estado deve propiciar a participação ativa e co-responsável do homem nos direitos da própria existência e da vida. O Princípio da Igualdade e o Princípio da Dignidade da pessoa humana enquanto conceito jurídico-normativo possibilita sua constante concretização e abertura pela práxis constitucional, e encontra garantia na cláusula geral do § 2º do inciso LXXVII do Art. 5º ao prescrever que todos os direitos e garantias ali previstos "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que for parte"..Na evolução jurídica, portanto, podemos incluir, além do Nome civil como sendo o nome registrado nos Registros do cartório, o nome social definido como sendo aquele nome que a pessoa é conhecido e identificado na comunidade em que está inserido. A Constituição Estadual, que tem entre seus objetivos fundamentais promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, orientação sexual, cor, idade, deficiência ou qualquer outra forma de discriminação, também considera que os transexuais e travestis têm o direito de escolher a própria identidade sexual (nome social), sem perder de vista os direitos que são assegurados a todas as pessoas. Diante da insuficiência de regras protetoras específicas e ações capazes de proteger o homem do preconceito e do constrangimento a ética está a demandar da humanidade uma reflexão em torno das minorias excluídas. Há de se admitir que no caso de travestis e transexuais preconceito e o constrangimento são algumas das causas que os levam a abandonar a escola. Muitos não completam sequer o ensino fundamental e na fase adulta acabam sem profissão definida. Há estimativas indicando que 90% dos travestis e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

transexuais estão na prostituição, enquanto um percentual de apenas 3% a 5% estuda. O Estado e o Sistema educacional brasileiro até o presente momento não deflagrou nenhuma ação mais efetiva em relação a estas minorias. Logo, o pedido de que os órgãos públicos e instituições privadas disponibilizem um campo extra em seus formulários e que este campo seja respeitado, porque o nome não deve ser motivo de constrangimentos nem provocar situações que causem vexame, é plenamente possível e, se capaz de atenuar constrangimento e preconceito a alguém é ética e humanamente justo.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos da análise, favorável à elaboração de Resolução específica dispondo sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares das instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino. Encaminhe-se cópia a Consulente.

Ainda, verifica-se a mesma medida em outros sistemas estaduais de ensino, assim como em órgão público, como no âmbito do Ministério da Educação, conforme Portaria nº 1612, de 18 de novembro de 2011, que assegurou, às pessoas transexuais e travestis, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos pelo referido Ministério.

Em suma, é importante ressaltar que:

- Secretarias de Educação de outros Estados já se manifestaram favoráveis à inclusão do *nome social* nos registros educacionais do estudante, esclarecendo que o preconceito sexual é uma das causas da evasão escolar, posicionando-se, ao final, favoravelmente à inclusão do *nome social* das pessoas com dezoito anos ou mais nos documentos escolares oficiais;
- A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio da Portaria nº 13/SEDF, de 9 de fevereiro de 2010, determinou “a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização”;
- a inclusão do *nome social* em documentos tem sido debatida largamente e vários órgãos públicos, com conclusões às vezes diversas, mas que levam em consideração a tendência nacional da inclusão dos gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, a fim de se evitar qualquer espécie de preconceito;
- a Constituição Brasileira no inciso IV de seu artigo 3º apresenta, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil: “a promoção do bem de todos, sem preconceitos, de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e, no inciso XLI do artigo 5º, ainda estabelece, imperativamente,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

6

que deverá ser punida qualquer forma de discriminação: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”;

- a educação é tratada pelo artigo 205 da Constituição Federal e pelo artigo 2º da Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, como dever da família, do Estado e também apregoa o auxílio de toda a sociedade:

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (LDB)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CF)

- o Estado deve manter políticas que promovam, além do acesso à educação, formas de fomentar a manutenção dos alunos na escola, conforme o princípio estabelecido no inciso I do art. 206 da Constituição Federal, repetido pelo inciso I do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB: “igualdade de condições para o acesso e permanência;
- o nome civil, constituído por prenome e sobrenome, é um dos principais direitos de personalidade ou direitos personalíssimos, e estes, segundo o Código Civil, são intransmissíveis e irrenunciáveis e seu exercício não pode sofrer limitação voluntária, a não ser em casos específicos, autorizados por lei e após decisão judicial. Entretanto, o nome civil acompanhado do nome social em todos os registros e documentos escolares internos, excluindo o nome social de declarações, do histórico escolar, dos certificados e dos diplomas, não fere este princípio.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Cosine/Suplav/SEDF, nos termos deste parecer;
- b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a extensão da Portaria nº 13/SEDF, de 9 de fevereiro de 2010, que determinou “a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, em



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

7

respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização”, para todo o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 21 de outubro de 2014.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário em
21/10/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal